

para suportar os encargos criados pelo presente decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Portaria n.º 17 811

The Lawton Mackall Foundation, corporação organizada nos Estados Unidos da América, com sede em Nova Iorque, por iniciativa do escritor e grande amigo de Portugal Sr. Lawton Mackall — para, conforme palavras suas, assinalar «os meus 30 anos de afecto por Portugal e pelo povo português e o meu desejo de que as suas excelentes escolas possam abrir-se à gente nova que o mereça, rica de talento, mas impedida de o fazer por falta de meios» —, destina parte das suas receitas a bolsas de estudo e prémios a distribuir por alunos de diversos estabelecimentos de ensino portugueses por ela expressamente designados.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento das Bolsas de Estudo e dos Prémios Lawton Mackall, instituídos a favor de estudantes portugueses, que baixa assinado pelo secretário-geral.

Ministério da Educação Nacional, 11 de Julho de 1960. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.

Regulamento das Bolsas de Estudo e dos Prémios Lawton Mackall

Artigo 1.º As bolsas de estudo e os prémios destinados pela Fundação Lawton Mackall a estudantes portugueses serão anualmente atribuídos a alunos dos seguintes estabelecimentos de ensino: Escola Técnica Elementar Eugénio dos Santos (Lisboa), Escola Industrial Josefa de Óbidos (Lisboa), Escola Industrial Afonso Domingues (Lisboa), Escola Industrial Machado de Castro (Lisboa), Escola Industrial Marquês de Pombal (Lisboa), Escola Comercial Ferreira Borges (Lisboa), Escola Comercial Veiga Beirão (Lisboa), Escola Industrial e Comercial de Ponta Delgada, Liceu Nacional de Ponta Delgada, Instituto Industrial de Lisboa e Instituto Comercial de Lisboa.

Art. 2.º O número de bolsas e de prémios e o quantitativo de cada um deles serão anualmente fixados pela Fundação, que, por intermédio dos seus delegados em Portugal, fará aos directores das escolas interessadas a correspondente comunicação.

Art. 3.º — 1. A designação dos alunos a beneficiar será feita pela secção disciplinar do conselho escolar ou, na falta desta, pelo próprio conselho, atendendo à média das classificações do aproveitamento escolar, a qual não deverá ser inferior a 14 valores, e ao comportamento, bem como à situação económica dos alunos e suas famílias.

2. Para efeito de atribuição das bolsas de estudo gozarão de preferência os alunos a quem no ano anterior tenham sido concedidas.

3. A atribuição do prémio Lawton Mackall não prejudica a concessão de qualquer outro benefício de natureza idêntica ou análoga.

Art. 4.º A atribuição das bolsas e dos prémios será levada ao conhecimento dos delegados em Portugal da Fundação Lawton Mackall dentro de 30 dias após o recebimento da comunicação a que se refere o artigo 2.º, cumprindo aos directores das escolas tomar as disposições para isso necessárias.

Art. 5.º Se alguma das bolsas ou dos prémios destinados às escolas mencionadas no artigo 1.º não puder, em qualquer ano, ser atribuído, reverterá, no próprio ano ou no seguinte, a favor de alunos de outras escolas, a designar, para o efeito, pela Fundação Lawton Mackall.

Secretaria-Geral do Ministério, 11 de Julho de 1960. — O Secretário-Geral, *Carlos Proença*.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 43 065

Considerando que o conselho escolar da Faculdade de Letras e o senado da Universidade de Coimbra representaram no sentido de ser criada naquela Faculdade a cadeira anexa de História do Teatro;

Considerando que a referida Faculdade dispõe, por doação do ilustre teatrólogo Dr. Jorge de Faria, de uma biblioteca especializada composta de cerca de 30 000 espécies dramáticas ou relativas à história da arte dramática, incluindo mais de 1000 manuscritos e constituindo um conjunto bibliográfico de incalculável valor;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criada na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra a cadeira anexa de História do Teatro.

§ único. Esta cadeira é incluída na lista das disciplinas de opção para as licenciaturas em Filologia Clássica, Filologia Românica e Filologia Germânica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

Portaria n.º 17 812

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de se regulamentar a actividade dos campos de trabalho destinados a explorações arqueológicas;

Tendo em vista o que sobre o assunto propôs a 2.ª subsecção da 6.ª secção da Junta Nacional da Educação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, nos termos do § 2.º do artigo 21.º do regimento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 611, de 19 de Maio de 1936, que se observe o seguinte:

1.º Os campos de trabalho não poderão realizar escavações, sondagens ou simples prospecções arqueológicas sem autorização do Ministro da Educação Nacional, dada sobre parecer favorável da 2.ª subsecção da 6.ª secção da Junta Nacional da Educação.

2.º Os pedidos de autorização deverão ser acompanhados das seguintes indicações:

- a) Nome do professor de arqueologia ou arqueólogo de reconhecida competência que, através de assistência permanente, dirigirá os trabalhos;
- b) Nomes das pessoas inscritas para tomarem parte nos trabalhos, com menção da idade, estado, residência, escolas que frequentam ou frequentaram e trabalhos de arqueologia de campo em que tenham participado e pessoas que os dirigiram;
- c) Local escolhido para os trabalhos;
- d) Duração prevista para a campanha e data do seu início.

3.º Só poderão ser admitidos a tomar parte nos trabalhos:

- a) Os estudantes que frequentam ou tenham frequentado cursos universitários de Pré-História e de Arqueologia;
- b) Os estudantes que, embora frequentando ou tendo frequentado outros cursos, possuam experiência de trabalhos de arqueologia de campo ou possam testemunhar real e decidido interesse por investigações desta natureza;
- c) As pessoas que, não reunindo qualquer dos requisitos das alíneas anteriores, sejam pelo director dos trabalhos consideradas idóneas para o desempenho de determinadas tarefas específicas (estudos geográficos, geológicos, zoológicos ou antropológicos, levantamentos topográficos, etc.).

§ 1.º Na admissão de candidatos respeitar-se-á rigorosamente a ordem de precedência estabelecida neste número.

§ 2.º No caso da alínea c) o director dos trabalhos justificará, em face dos estudos ou especial preparação do candidato, a admissão deste.

§ 3.º Os estrangeiros que satisfaçam as condições estabelecidas no presente número poderão ser admitidos, na medida em que isso não importe a exclusão de candidatos portugueses.

4.º Finda a campanha, o director dos trabalhos apresentará, dentro do prazo improrrogável de 60 dias, à 2.ª subsecção da 6.ª secção da Junta Nacional da Educação um relatório circunstanciado sobre as explorações realizadas e o aproveitamento e aptidões de cada um dos participantes, indicando os nomes daqueles que julgar merecedores de subsídios ou bolsas de estudo para aperfeiçoamento da sua aprendizagem e valorização de qualidades reveladas.

§ 1.º O relatório será acompanhado de desenhos, plantas e fotografias que ilustrem suficientemente as descrições e do inventário do espólio arqueológico que tenha sido exumado.

§ 2.º O espólio dará entrada, a título precário e até ulterior resolução superior, no museu arqueológico público mais próximo do local das pesquisas, salvo se a

este respeito outra coisa constar do despacho ministerial que autorizou o campo de trabalho.

5.º Poderão ser autorizados a exercer a sua actividade em Portugal campos de trabalho organizados por entidades estrangeiras, desde que os organizadores se conformem com as disposições desta portaria, na parte aplicável.

§ único. Se o director dos trabalhos for estrangeiro, a 2.ª subsecção da 6.ª secção da Junta Nacional da Educação designará um arqueólogo português para a apresentar junto do campo de trabalho, acompanhar a actividade deste e servir de elemento de ligação com as competentes autoridades portuguesas.

Ministério da Educação Nacional, 11 de Julho de 1960. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 43 066

Carece a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones de adquirir a aparelhagem necessária para a ligação hertziana Coimbra-Covilhã.

Concluídas as formalidades conducentes à adjudicação do fornecimento, verifica-se que o encargo se refere por mais de um ano económico. Não se verificando a circunstância prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41 597, de 24 de Abril de 1958, há que dar cumprimento ao disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição Política, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada, nos termos e para os efeitos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, a celebrar com a firma E. Pinto Basto & C.ª, L.ª, contrato para o fornecimento da aparelhagem necessária para a ligação hertziana Coimbra-Covilhã, na importância de 5 808 313\$16.

Art. 2.º No corrente ano económico não poderá a referida Administração-Geral despendar importância superior a 4 200 000\$.

A restante importância, acrescida do que se apurar como saldo nos anteriores, será paga nos anos de 1961 e 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.